

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Leonardo Monteiro)

*Estabelece diretrizes para verificação da
segurança de barragens de cursos de água
para quaisquer fins e para aterros de
retenção de resíduos líquidos industriais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de retenção de resíduos líquidos industriais.

Art. 2º A implantação de barragem de curso de água para quaisquer fins e de aterro destinado a conter depósitos de rejeitos líquidos industriais, em todo o território nacional, só será permitida com base em estudos e projetos que contemplem, no mínimo:

I – a previsão da vazão máxima de enchente, considerando período de recorrência mínimo de cem anos;

II – o estudo geotécnico da área em que será implantada a barragem ou aterro;

III – a previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasão capaz de escoar a vazão máxima de enchente sem comprometer a estabilidade da barragem ou aterro;

IV – a verificação da estabilidade da barragem ou aterro quando submetida às condições provocadas pela vazão máxima de enchente;

V – o detalhamento das fundações, aterros e estruturas que compõem a obra.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* à implantação de pequenas barragens destinadas a possibilitar usos insignificantes

da água, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Os estudos e projetos a que se refere o art. 2º deverão ser elaborados e assinados por profissionais de nível superior registrados e em dia com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º Os estudos e projetos a que se refere o art. 2º deverão ser submetidos à aprovação:

I – do órgão gestor de recursos hídricos nos casos de barragens a serem implantadas em cursos de água de domínio da União;

II – do respectivo órgão gestor de recursos hídricos:

a) nos casos de barragens a serem implantadas em cursos de água de domínio estadual;

b) nos casos de aterros destinados à contenção de resíduos líquidos industriais.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II – relatório técnico anual atestando a segurança da barragem, firmado por engenheiro civil registrado e em dia com o respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º Os proprietários ou responsáveis legais de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestor de recursos hídricos e ambiental competentes:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II – registros mensais dos volumes e características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

III – registros mensais dos níveis de contaminação do solo e do lençol de água no entorno da área ocupada pelos rejeitos;

IV - relatório técnico anual atestando a segurança dos aterros de contenção, firmado por engenheiro civil registrado e em dia com o respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais já implantados terão o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei para apresentarem aos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, relatório técnico, comprovando a segurança de suas obras, nos termos do art. 2º.

Art. 8º Aos infratores da presente lei aplica-se o disposto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de barragens de cursos d'água, seja para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, seja para regularizar e captar água para outros fins, como a irrigação e o abastecimento urbano, nem sempre tem obedecido a parâmetros mínimos de segurança. Isto ocorre tanto na construção, muitas vezes sem um mínimo de conhecimento sobre as condições hidrológicas e geotécnicas locais, sem projetos e sem acompanhamento por profissionais habilitados.

Situação pior ocorre com os aterros ou barramentos construídos para formar depósitos de resíduos líquidos industriais. Esses depósitos são, na maioria das vezes, verdadeiros “lixões” onde são jogados resíduos de alto potencial poluidor, quando não tóxicos e perigosos para a saúde humana e para o meio ambiente em geral.

O acidente ocorrido no final de março deste ano com o rompimento dos aterros que continham depósitos de rejeitos da indústria de papel Cataguases, em Minas Gerais, dá bem uma mostra dos riscos a que estamos submetidos. Os nossos órgãos ambientais federal e estaduais não têm sequer um cadastro desses depósitos, estimando-se que existam centenas, talvez milhares espalhados pelo território nacional, principalmente nas áreas densamente industrializadas.

A poluição causada pelos bilhões de litros de resíduos vazados do depósito da Cataguases começou por um pequeno afluente do rio Pomba, em seguida o próprio rio Pomba e, a partir dele, o Rio Paraíba do Sul.

De início, foram afetadas inúmeras propriedades rurais, matando animais domésticos e contaminando plantações a ponto de tornar seus produtos imprestáveis para o consumo. Dezenas de áreas urbanas tiveram de interromper o abastecimento público de água, pois dependem de captação no rio Pomba e no Paraíba do Sul. Até a cidade de Campos, com mais de 400 mil habitantes, teve de suspender o fornecimento de água a seus habitantes, tal o nível de contaminação atingido pela água do Paraíba do Sul.

Os prejuízos materiais e ambientais foram enormes, provavelmente muito além dos R\$50 milhões da multa aplicada pelo IBAMA à empresa Cataguases.

Em 1982, o rompimento de um depósito de outra indústria, a Paraibuna, produtora de zinco de Juiz de Fora, em Minas Gerais, lançou milhares de toneladas de resíduos que continham metais pesados no rio Paraíba do Sul, fazendo com que até a cidade do Rio de Janeiro tivesse seu suprimento de água parcialmente interrompido.

Esses são os exemplos conhecidos, por afetarem áreas urbanas importantes. Quantos casos isolados, que ficam escondidos da mídia, não sabemos.

O Brasil dispõe de amplos recursos tecnológicos para a construção e manutenção de barragens. Tanto é que várias empresas nacionais vêm prestando serviços nesse ramo em outros países. Temos normas técnicas avançadas, que não deixam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados pelos engenheiros e outros profissionais na concepção, projeto e implantação de barragens para quais quer fins.

Sob nosso ponto de vista, falta atuação dos órgãos fiscalizadores, notadamente dos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente. Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo indicar diretrizes

para o procedimento dos proprietários de barragens e aterros de contenção de resíduos e dos órgãos fiscalizados quanto à implantação e manutenção dessas obras.

O conteúdo do projeto que ora apresentamos é, portanto, até óbvio, pois é obrigação de qualquer empreendedor construir e manter suas obras de acordo com as normas técnicas pertinentes. No entanto, vemos nele um papel didático, ao definir claramente procedimentos mínimos para que novas situações como a de Cataguases possam ser evitadas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Leonardo Monteiro**